

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.742, de 2008 (Apenso o PL nº 947, de 2011)

Acrescenta o art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e altera o art. 147, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com relação à educação para o trânsito.

Autor: Deputado LÁZARO BOTELHO

Relator: Deputado Dr. UBIALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.742, de 2008, de autoria do Deputado Lázaro Botelho, acrescenta o art. 26-B à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394, de 1996) para obrigar a educação para o trânsito no ensino fundamental, médio e profissional. Acrescenta que o conteúdo da educação para o trânsito deverá incluir “o estudo da legislação de trânsito, noções de primeiros socorros e direção defensiva, **equivalentes aos exigidos pelo órgão executivo de trânsito ao candidato à habilitação para condução de veículos**”.

A proposição também altera o art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB, Lei nº 9.503, de 1997), para permitir que os estabelecimentos de ensino médio e profissional **submetam os concluintes dessa etapa/modalidade a exame escrito equivalente ao exigido nos incisos III e IV desse mesmo artigo, mediante convênio firmado entre o estabelecimento de ensino e o órgão executivo de trânsito**. Os alunos aprovados no exame estarão isentos de prestar quaisquer outros exames escritos previstos no CTB.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 947, de 2011, também acrescenta art. 26-B à LDB determinando a obrigatoriedade da disciplina “Educação para o Trânsito” nos currículos do ensino fundamental e médio. Além disso, detalha temas de projetos educacionais que deverão ser priorizados para abordar o tema nas escolas, tais como: a sinalização, os agentes de trânsito, o transporte legal e ilegal, as condições de transporte, etc.

Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Educação examinar o mérito educacional das proposições, que tramitam sob rito ordinário e não receberam emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A educação para o trânsito foi incorporada ao escopo jurídico brasileiro com a aprovação da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “*Institui o Código de Trânsito Brasileiro*”. Na referida Lei há todo um capítulo (VI) dedicado ao tema, destacando-se, em especial, o art. 76 e seu parágrafo único:

“Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.”

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

- I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;*
- II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;*
- III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;*

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.”

Da leitura do dispositivo destacado, depreende-se que já existe comando legal para que a educação para o trânsito **integre os currículos escolares, em todos os seus níveis, de forma interdisciplinar.**

Não obstante, os autores das proposições em tela entendem que esse comando legal precisa ser reforçado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a LDB.

“O objetivo deste projeto de lei é criar as condições para que a educação para o trânsito possa ser, efetivamente, promovida nas escolas. As alterações que propomos na legislação estimulam os sistemas de ensino a dar a devida atenção à educação para o trânsito, inserindo a questão na lei que os rege diretamente, a lei de diretrizes e bases da educação nacional.” (Dep. Lázaro Botelho, PL nº 2.742, de 2008)

Há, de nossa parte, boa receptividade para essa proposta, mas não na forma de introdução da educação para o trânsito como mais uma disciplina a ser inserida na LDB, sobrecarregando a já pesada grade horária dos alunos. Deve-se tratar o tema como conteúdo curricular a ser tratado de forma interdisciplinar, tal como já estabelece a Lei nº 9.503/1997.

Outro ponto sobre o qual refletimos de forma mais detida é a alteração no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), contida no PL nº 2.742, de 2008. Propõe-se a dispensa do exame escrito pelo CTB para habilitação de motoristas para aqueles que obtiverem aprovação em exame equivalente, realizado pelos estabelecimentos de ensino médio e profissional. O autor argumenta:

“Nosso projeto ainda beneficiará diretamente os jovens que pretendem obter a permissão para dirigir, já que durante o ensino médio e profissionalizante a matéria educação para o trânsito terá conteúdo pedagógico equivalente ao aplicado nos cursos ministrados pelas autoescolas. Dessa forma os estudantes que comprovem, através de exame certificado pelo órgão de trânsito, o domínio dos conhecimentos

necessários, estarão isentos da frequência de cursos preparatórios e de um novo exame, trazendo grande economia processual e financeira aos jovens candidatos à habilitação.”

Tal proposta foi acolhida pela Comissão de Viação e Transportes (CVT) da Câmara dos Deputados, tendo recebido parecer favorável, com emendas, do relator Deputado Hugo Leal. Em seu relatório, afirma-se que:

“Essa medida, a nosso ver, pode ser perfeitamente possível e proveitosa, uma vez que os estabelecimentos de ensino médio e profissionalizante têm condição de equiparar-se em termos didático pedagógicos aos Centros de Formação de Condutores – CFC – de classificação A, ou seja, aqueles voltados apenas ao ensino teórico-técnico, inclusive no atendimento das demais exigências da Resolução nº 74/98 do CONTRAN para os CFC quanto à segurança, conforto e higiene.

Em relação ao corpo de instrutores, os professores do ensino médio e do ensino profissionalizante da rede pública e privada de ensino estão, seguramente, aptos a qualificar-se para ministrar as aulas teóricas, uma vez que possuem melhor nível de escolaridade e domínio da didática. Contudo, isso não os deve dispensar de ter formação especializada em educação para o trânsito, nos moldes exigidos pelo CONTRAN.

No que diz respeito à carga horária, pode-se presumir que um estudante que tiver uma única aula semanal da disciplina “educação para o trânsito” terá acumulado, ao final de três anos, 100 horas-aulas dessa matéria, o que é mais do que o dobro ministrado atualmente nos CFCs.”

De fato, as escolas podem, sob a ótica normativa, equiparar-se a um Centro de Formação de Condutores e, sem dúvida, os professores têm condições de habilitar-se para desempenhar o papel de instrutores, mas será isso que se deseja para a escola pública brasileira? Será esse o papel que a educação para o trânsito deve desempenhar dentro da escola pública? Será correto transferir para os ombros do professor mais essa responsabilidade? Será mesmo

democrático obrigar todos os alunos do ensino médio a cumprir os mesmos conteúdos exigidos para aqueles que buscam a carteira de motorista?

Do ponto de vista educacional, o trânsito tem relevância para a formação do cidadão porque se vincula aos modos de vida e às relações sociais. Sendo assim, há um sentido formativo em conhecer como o direito ao transporte está associado à qualidade de vida, como o trânsito impacta a questão ambiental, a relevância do respeito às regras do trânsito e à segurança de motoristas, ciclistas e pedestres, bem como as consequências com acidentes, mortes, invalidez e sequelas graves, que podem decorrer do descumprimento de regras básicas.

O conjunto de temas transversais que hoje é abordado pela escola pretende promover a superação da visão restrita do mundo, a compreensão da complexidade das relações sociais, ao tempo em que pretende resgatar a centralidade do indivíduo na construção e no exercício de sua cidadania. O grande desafio da escola, como afirma Bernard Charlot, é ligar os recursos educativos da cidade aos da escola e fazer da escola um lugar onde se aprenda a vida. Não é razoável, porém, imaginar que a escola deva ensinar educação para o trânsito sob o mesmo enfoque dado à formação de condutores de veículos. Até porque não existe lei determinando que todas as pessoas devam ser motoristas.

Parece-nos claro que, no que tange à educação para o trânsito, o papel da escola é analisar e debater sobre o respeito às leis de trânsito e ao espaço público, sobre a convivência no espaço público das ruas, a importância da tolerância, da igualdade de direitos, da responsabilidade e da solidariedade no exercício de ir e vir.

Os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental (PCN) explicitam que, de acordo com a realidade de cada lugar, as escolas podem eleger, se quiserem – além dos temas transversais estabelecidos – temas locais para serem trabalhados.

“(...) Tomando-se como exemplo o caso do trânsito, vê-se que, embora esse seja um problema que atinge uma parcela significativa da população, é um tema que ganha significado principalmente nos centros urbanos, onde o trânsito tem sido fonte de intrincadas questões de natureza extremamente diversa. Pense-se, por exemplo, no direito ao transporte associado à qualidade de vida e à qualidade do meio ambiente; ou o desrespeito às regras de trânsito e a

segurança de motoristas e pedestres (o trânsito brasileiro é um dos que, no mundo, causa maior número de mortes). Assim, visto de forma ampla, o tema trânsito remete à reflexão sobre as características de modos de vida e relações sociais.”

Parâmetros Curriculares Nacionais: apresentação dos temas transversais, ética. Secretaria de Ensino Fundamental. Brasília: MEC/SEF, 1997. p.35.

Aparentemente, o próprio Departamento Nacional de Trânsito concorda com essa visão. A Portaria Denatran nº 147, de 17 de agosto de 2009, aprova diretrizes nacionais da educação para o trânsito na pré-escola e no ensino fundamental. No Anexo II, em que se apresentam as Diretrizes Nacionais da Educação para o Trânsito no Ensino Fundamental, destaca-se, logo no início, que a inclusão do trânsito como tema transversal tem como objetivo **“superar o enfoque reducionista de que ações educativas voltadas ao tema trânsito sejam apenas para preparar o futuro condutor”**.

De acordo com a citada Portaria, o tema trânsito no ensino fundamental deve ser organizado de tal forma a possibilitar ao aluno:

I - conhecer a cidade onde vive, tendo oportunidade de observá-la e de vivenciá-la;

II - conhecer seus direitos e cumprir seus deveres ao ocupar diferentes posições no trânsito: pedestre, passageiro, ciclista;

III - pensar e agir em favor do bem comum no espaço público;

IV - manifestar opiniões, ideias, sentimentos e emoções a partir de experiências pessoais no trânsito;

V - analisar fatos relacionados ao trânsito, considerando preceitos da legislação vigente e segundo seu próprio juízo de valor;

*VI - identificar as diferentes formas de deslocamento humano, **desconstruindo a cultura da supervalorização do automóvel;***

VII - compreender o trânsito como variável que intervém em questões ambientais e na qualidade de vida de todas as pessoas, em todos os lugares;

VIII - reconhecer a importância da prevenção e do autocuidado no trânsito para a preservação da vida;

IX - adotar, no dia-a-dia, atitudes de respeito às normas de trânsito e às pessoas, buscando sua plena integração ao espaço público;

X - conhecer diferentes linguagens (textual, visual, matemática, artística, etc.) relacionadas ao trânsito;

XI - criar soluções de compromisso para intervir na realidade.”

Embora a proposta esteja voltada apenas para o ensino médio, o sentido pedagógico do tema permanece o mesmo tanto no ensino fundamental quanto no médio. Mudam os conteúdos eleitos para serem trabalhados com o jovem, que devem abranger discussões como as consequências do uso de bebida alcoólica e de substância psicoativas tanto para condutores como para pedestres, refletir sobre casos de menores ao volante, analisar comportamentos relacionados a acidentes e brigas no trânsito, entre outros temas.

A análise da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito, o Contran, que estabelece as normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, ratifica nosso entendimento de que a proposta contida no PL nº 2.742, de 2008, não é adequada. Ao contrário do que se afirma na justificção, não há plena equivalência entre os conteúdos propostos para esses cursos teórico-técnicos e o que se espera da educação para o trânsito na escola. Ao tratar da formação do condutor, a Portaria estabelece os conteúdos que deverão constar do curso teórico-técnico, que reproduzimos abaixo:

“1. CURSOS DE FORMAÇÃO PARA HABILITAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

1.1 CURSO TEÓRICO-TÉCNICO

1.1.1 Carga Horária Total: 45 (quarenta e cinco) horas aula

1.1.2 Estrutura curricular

1.1.2.1 Legislação de Trânsito: 18 (dezoito) horas aula

Determinações do CTB quanto a veículos de duas ou mais rodas:

-Formação do condutor;

-Exigências para categorias de habilitação em relação ao veículo conduzido;

-Documentos do condutor e do veículo: apresentação e validade;

- Sinalização viária;
- Penalidades e crimes de trânsito;
- Direitos e deveres do cidadão;
- Normas de circulação e conduta.
- Infrações e penalidades para veículos de duas ou mais rodas referentes à:
- Documentação do condutor e do veículo;
- Estacionamento, parada e circulação;
- Segurança e atitudes do condutor, passageiro, pedestre e demais atores do processo de circulação;
- Meio ambiente.

1.1.2.2 Direção defensiva para veículos de duas ou mais rodas: 16 (dezesesseis) horas aula.

- Conceito de direção defensiva;
- Conduzindo em condições adversas;
- Conduzindo em situações de risco:
 - Ultrapassagens
 - Derrapagem
 - Ondulações e buracos
 - Cruzamentos e curvas
 - Frenagem normal e de emergência
- Como evitar acidentes em veículos de duas ou mais rodas;
- Abordagem teórica da condução de motocicletas com passageiro e ou cargas;
- Cuidados com os demais usuários da via;
- Respeito mútuo entre condutores;
- Equipamentos de segurança do condutor motociclista;
- Estado físico e mental do condutor, consequências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas;
- Situações de risco.

1.1.2.3 Noções de Primeiros Socorros: 4 (quatro) horas

aula

- Sinalização do local do acidente;
- Acionamento de recursos: bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via e outros;
- Verificação das condições gerais da vítima;
- Cuidados com a vítima (o que não fazer);
- Cuidados especiais com a vítima motociclista.

1.1.2.4 Noções de Proteção e Respeito ao Meio Ambiente e de Convívio Social no Trânsito: 4 (quatro) horas aula

- O veículo como agente poluidor do meio ambiente;
- Regulamentação do CONAMA sobre poluição ambiental causada por veículos;
- Emissão de gases;
- Emissão de partículas (fumaça);
- Emissão sonora;
- Manutenção preventiva do automóvel e da motocicleta para preservação do meio ambiente;
- O indivíduo, o grupo e a sociedade;
- Diferenças individuais;
- Relacionamento interpessoal;
- O respeito mútuo entre condutores;
- O indivíduo como cidadão.

1.1.2.5 Noções sobre Funcionamento do Veículo de duas ou mais rodas: 3 (três) horas aula

- Equipamentos de uso obrigatório do veículo, sua utilização e cuidados que se deve ter com eles;
- Noções de manuseio e do uso do extintor de incêndio;
- Responsabilidade com a manutenção do veículo;
- Alternativas de solução para eventualidades mais comuns;
- Condução econômica e inspeção mecânica (pequenos reparos);
- Verificação diária dos itens básicos: água, óleo, calibragem

dos pneus, dentre outros.

- Cuidados e revisões necessárias anteriores a viagens.

Em razão do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.742, de 2008, e nº 947, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Dr. UBIALI
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.742, DE 2008, E PL Nº 947, DE 2011 (Apenso)

Altera o § 7º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a educação para o trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 26, § 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.26.....

.....

“§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil, educação ambiental e educação para o trânsito de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Dr. Ubiali
Relator